



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503867-04.2023.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante WESLAYNE DE LIMA SALVADOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.532

APELAÇÃO nº 1503867-04.2023.8.26.0136

COMARCA: Cerqueira César – 1ª Vara Judicial

APELANTE: Wesleyne de Lima Salvador

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Wesleyne de Lima Salvador contra sentença que a condenou por tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência probatória para absolvição da apelante.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por diversos elementos, incluindo auto de prisão em flagrante, laudos periciais e depoimentos de testemunhas.

4. Os depoimentos de agentes penitenciários são considerados idôneos e suficientes para embasar as especificações, corroborados por investigações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal de agentes penitenciários é válida e suficiente para justificações. 2. A quantidade e as estatísticas da apreensão da droga caracterizada pelo tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, §4º, art. 40, inciso III; Código de Processo Penal, art. 386, incisos V e VII.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74.522, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.12.1996; STJ, HC 236.105/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05/06/2014; TJSP, Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, Rel. Salles Abreu, j. 28.04.2009.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Weslayne de Lima Salvador** contra a r. sentença de fls. 175/181, que a declarou incurso no artigo 33, *caput*, §4º, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, condenando-a à pena e 01(um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa no valor unitário mínimo legal. Substituída a pena privativa de liberdade cominada pela pena restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo, vigente à época dos fatos e devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, em favor entidade social a ser oportunamente indicada pelo Juízo das Execuções Penais, sem prejuízo da pena de multa fixada.

Em suas razões recursais, a Defesa pleiteou a absolvição da apelante por ausência e insuficiência probatória, com fundamentos nos artigos 386, incisos V e VII, ambos do Código de Processo Penal (fls. 216/225).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 229/232.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 272/277.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 29 de outubro de 2023, por volta das 10h50min., na Penitenciária de Cerqueira César, situada na Rodovia “Salim Antonio Curiati” – SP 245, Km 21 + 260 metros, na cidade e comarca de Cerqueira César, a ora apelante WESLAYNE DE LIMA SALVADOR, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de entrega para o consumo de terceiros, no interior de estabelecimento penal, 01 (um) invólucro contendo TETRAHIDROCANNABINOL – THC (“Maconha”), com peso bruto de 99,88 g (noventa e nove gramas e oitenta e oito centigramas) droga que determina dependência física e psíquica.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 16/17), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18), pelas fotografias (fls.19/20), pelo laudo de constatação (fls. 13/15), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 60/63) – o qual apontou o caráter entorpecente das substâncias apreendidas, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste e recai seguramente sobre a apelante.

A ré, na fase policial, preferiu exercer seu direito constitucional ao silêncio (fls. 04). Na fase judicial, não compareceu em juízo, embora devidamente intimada para a solenidade, sendo, portanto, decretada a sua revelia (fls. 162/165).

Em que pese o instituto da revelia não surtir os mesmos efeitos do processo civil no processo penal, certo é que a prova dos autos é suficiente para o decreto condenatório.

Por seu turno, a testemunha **Graziela Cristina da Rocha**, agente penitenciária, ouvida em juízo, disse que, na data dos fatos estava operando o scanner corporal nas revistas, quando ao passar o scanner pelo corpo da apelante percebeu na imagem uma alteração e após repetir o procedimento, a imagem não se alterou. Relatou que, diante disso, a acusada foi levada à Diretoria, momento que acabou confessando que havia uma porção de drogas introduzida em suas partes íntimas, o que de fato, foi constatado posteriormente que se tratava de uma porção de maconha. Esclareceu que a ré ficou em silêncio. Narrou que estava operando o scanner sozinha, contudo, havia outra funcionária analisando as carteirinhas. As imagens do scanner ficam salvas no servidor da unidade, mas por certo tempo que não sabe precisar. O colega Cristiano foi até a Delegacia e lá o Delegado o arrolou como testemunha. Salientou que não se recorda, a quantidade de entorpecente que foi apreendida (*mídia SAJ – fls. 165*).

A testemunha **Cristiano César Batista** disse em juízo que conduziu a ré até a Delegacia de Polícia e que, na data dos fatos, não estava trabalhando no setor de scanner, mas prestou depoimento na Delegacia, embora fosse apenas o motorista, mas foi arrolado como testemunha na ocasião, afirmando a veracidade de seus depoimentos (*mídia SAJ – fls. 156*).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais civis e militares, bem como guardas municipais e **agentes penitenciários** não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente a ré, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. A esse respeito, inclusive, é entendimento da jurisprudência que:

“a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522, in D.J. 13/12/1996);

“Apelação – Tráfico ilícito de entorpecente e receptação – Condenação – Depoimento de delegados de polícia que

atestam a apreensão da substância entorpecente com o acusado e as circunstâncias das investigações – O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório, não se podendo desqualificá-lo somente em razão de sua condição profissional” (Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, 4ª. Câmara Criminal, Rel. Salles Abreu, j. 28/4/2009).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que a droga apreendida pela agente penitenciária se destinava a terceira pessoa, e, somente pelo transporte e guarda, já restou caracterizado o tráfico. Com efeito, a ré adentrou em presídio com entorpecentes escondidos em suas partes íntimas, sendo certo afirmar que pela quantidade e natureza do entorpecente e, ainda, as circunstâncias em que os fatos ocorreram, evidenciam com segurança que se destinavam à traficância ilícita, afastando-se a tese defensiva de absolvição por insuficiência probatória.

Ademais, em que pese não haver sido juntada aos autos as imagens do scanner, tal fato em nada enfraquece a prova obtida, até porque o depoimento da agente penitenciária aliado ao encontro da droga apreendida, são elementos seguros e suficientes para a manutenção do decreto condenatório.

De se notar que os depoimentos dos agentes penitenciários são seguros e coerentes, não havendo nenhum elemento concreto a macular a idoneidade de seus relatos. Nada há nos autos, que possua o condão de colocar em dúvida a veracidade dos relatos das testemunhas. Há, portanto, certeza visual do crime e da autoria.

Acrescente-se que, deve-se ter em mente que essas testemunhas não teriam motivos para, falsamente, imputarem a prática de tão grave conduta a pessoa que soubessem ser inocente. Suas narrativas guardam total coerência com tudo o que se apurou nos autos acerca do comportamento do acusado, e valem pela coerência e harmonia que revelam.

Destarte, a prova acusatória é sólida, e não deixa nenhuma dúvida quanto à responsabilidade da apelante em relação aos fatos que lhe foram atribuídos nos autos. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periférico, secundários, que não interferem no desfecho final da ação penal.

Importante ressaltar que quando coerentes as declarações das testemunhas de acusação, não se pode deixar de outorgar habitual valor probatório apenas em razão de sua condição de supostamente possuírem interesse em legitimar seus atos.

Em que pese o esforço louvável da defesa com o intuito de afastar da acusada a responsabilidade criminal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, não é possível neste caso concreto dar guarida às alegações invocadas, porque não trouxe aos autos nenhum elemento concreto que pudesse sustentá-las.

Ausente, portanto, qualquer mácula que prejudique a prova coligida nos autos, reafirmando-se que a essência da prova oral produzida é segura e sólida, revelando-se dotada de pleno crédito para o convencimento judicial.

Consigne-se ainda, que as drogas foram encontradas em seu poder e em grande quantidade, o que afasta por si só eventual incidência de desclassificação do delito para o artigo 28 da Lei de Drogas.

Assim, não obstante os argumentos defensivos, não há que se falar em absolvição, no caso presente. Observe-se que a prova amealhada nos autos é robusta e firme, apontando para a responsabilidade penal da ré.

Impunha-se, portanto, a condenação da acusada, não havendo cogitar-se de absolvição por insuficiência de provas ou mesmo desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06, já que suas atitudes se coadunam, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

E não é demais lembrar que os atos de trazer consigo e guardar entorpecentes em tais condições já estão mencionados no *caput* do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 como caracterizadores do crime previsto em tal dispositivo.

É o que basta para a condenação por tráfico, conforme demonstra o seguinte julgado:

"O crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 (atual art. 33 da Lei n. 11.343/06), não exige para sua configuração, a venda da substância tóxica a terceiros. Basta à sua consumação, a posse, guarda ou depósito dessa mesma substância" (TJSP - ac 6.635 - Rei. Onei Raphael - RJTJSP 70/371).

Outrossim, incidiu, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, pois os fatos ocorreram dentro de estabelecimento prisional, configurando-se, portanto, referida majorante.

Assim, diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que o proceder da apelante se amoldam perfeitamente ao tipo penal descrito como tráfico de entorpecentes, sendo a condenação quanto a esse delito medida criteriosa que se impõe, já que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou o isentem de pena, devendo, portanto, ser conservada a r. sentença proferida.

Observa-se, por fim, que não houve insurgência da Defesa no tocante à pena e regime fixados, razão pela qual se torna despicienda a apreciação de tais matérias.

Ante o exposto, por esses fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora